



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.727434/2019-41
ACÓRDÃO	1401-007.614 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, doravante Recorrente, contra o Acórdão nº 107-001.837, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ela apresentada.

A controvérsia originou-se com a transmissão, em 19/04/2018, da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 31447.06628.190418.1.3.02-2098, na qual a Recorrente utilizou um crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2016, no valor original de R\$ 295.644,89, para quitar débitos tributários (fls. 3-6).

Instaurado procedimento de análise, a autoridade fiscal emitiu, em 04/11/2019, o Termo de Intimação Fiscal nº 176/19, solicitando documentos que comprovassem a existência e a titularidade do referido crédito (fls. 50-51). A Recorrente tomou ciência da intimação em 08/11/2019 (fl. 52).

Em 21/11/2019, após a ciência da intimação, a Recorrente transmitiu Pedido de Cancelamento da DCOMP (fls. 72-74), alegando equívoco no lançamento.

A autoridade fiscal de primeira instância, por meio do Despacho Decisório nº 12/2020 (fls. 76-82), decidiu por:

a) Indeferir o Pedido de Cancelamento, com fundamento no parágrafo único do art. 113 da IN RFB nº 1.717/2017, que veda o cancelamento após a intimação para apresentação de documentos; e

b) Não homologar a compensação, por inexistência do crédito, uma vez que a ECF do período não demonstrava saldo negativo, mas sim IRPJ a pagar, e o valor do IRRF informado não encontrava respaldo na DIRF correspondente.

Intimada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 90-105), na qual argumentou, em síntese, pelo cabimento do cancelamento da DCOMP por erro formal, pela prevalência da verdade material e pela boa-fé, além de tecer considerações sobre a multa isolada aplicada em processo apartado.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 107-001.837 (fls. 112-115), decidiu por não conhecer da Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes fundamentos:

a) Não cabe Manifestação de Inconformidade contra decisão que indefere pedido de cancelamento de DCOMP, por ser ato definitivo, nos termos do art. 140 da IN RFB nº 1.717/2017; e

b) As alegações contra a multa isolada devem ser discutidas no processo administrativo próprio.

A Recorrente foi intimada do Acórdão da DRJ em 26/10/2020, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos (fl. 117).

Em 26/11/2020, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 120-135), reiterando as teses de mérito sobre o erro material, a boa-fé e a nulidade dos atos subsequentes ao pedido de cancelamento.

A autoridade preparadora, ao receber o recurso, encaminhou os autos a este Conselho com a observação de intempestividade, conforme despacho à fl. 137.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Conforme exposto no relatório, a questão preliminar a ser analisada por esta Turma é a tempestividade do Recurso Voluntário.

O Art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece expressamente que: *"Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias, contado da data em que o impugnante for cientificado da decisão"*.

Nos presentes autos, a Recorrente foi cientificada do Acórdão DRJ nº 107-001.840 em 26/10/2020 (segunda-feira), conforme AR devidamente assinado. O prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, portanto, encerrou-se em 25/11/2020 (quarta-feira). Entretanto, o recurso foi protocolado apenas em 26/11/2020.

A tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e seu não cumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. O ônus de provar a tempestividade do recurso recai sobre o Recorrente, e, no caso em tela, não só não foi apresentada qualquer prova da tempestividade, como também não houve sequer argumentação sobre o ponto, mesmo após o Despacho de Encaminhamento ter expressamente apontado a intempestividade do recurso.

Uma vez não conhecido o recurso, fica prejudicada a análise de todas as matérias de mérito nele ventiladas, como a alegação de erro no preenchimento da DCOMP, a prevalência da verdade material, a boa-fé da Recorrente e as discussões acerca da multa isolada. A decisão da DRJ, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, torna-se, assim, definitiva na esfera administrativa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por ser manifestamente intempestivo

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin